Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9512/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5296/2013
PROTOCOLO	:	1409889
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO Nº 001/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 008/2013
CONTRATADA	:	KAPITAL VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS E AÉREAS, NACIONAIS, INTERNACIONAIS E INTERESTADUAIS.
VALOR	:	R$ 79.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 008/2013, formalização do instrumento contratual - Ordem Externa de Serviço nº 001/2013 (peça digital 14), 1º e 2º Termos Aditivos, Termo de Decréscimo e sua execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL, e a empresa Kapital Viagens e Turismo Ltda. - ME, visando à prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, fornecimento de passagens rodoviárias e aéreas, nacionais, internacionais e interestaduais, no valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), pelo prazo de vigência de 13 (treze) meses, a partir da data de assinatura da OES (20 de fevereiro de 2013).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimação e juntada de documentos, na Análise Conclusiva nº 13.264/2016 (peça digital 38), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual substitutivo, dos aditamentos e da execução financeira.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.296/2016 (peça digital 39), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, dos termos aditivos e do termo de decréscimo, bem como da execução contratual.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Convite nº 008/2013, formalização da Ordem Externa de Serviço nº 001/2013, 1º e 2º Termos Aditivos e Termo de Decréscimo, bem como de sua execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório, pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

Em relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço - Ordem Externa de Serviço nº 001/2013, esta se encontra revestida das condições necessárias para sua formalização, conforme, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos c/c o parágrafo 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto aos 1º, 2º Termos Aditivos ao Contrato em questão, bem como o Termo de Decréscimo, observo que todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação à 3ª fase, os atos praticados quanto à execução financeira da Ordem Externa de Serviço nº 001/2013 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 143.288,27 (cento e quarenta e três mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 008/2013, formalização do instrumento contratual - Ordem Externa de Serviço nº 001/2013, bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos e Termo de Decréscimo, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL, e a empresa Kapital Viagens e Turismo Ltda. - ME, visando à prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação,

fornecimento de passagens rodoviárias e aéreas, nacionais, internacionais e interestaduais, com fulcro no artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e demais legislação pertinente;

2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira da Ordem Externa de Serviço nº 001/2013, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc